



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e**  
**Desenvolvimento Rural**

**PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2020.**

Dispõe sobre medidas emergenciais para a regularização da oferta de alimentos da dieta básica da população brasileira e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENIO VERRI e outros.  
**Relator:** Deputado DOMINGOS NETO

**I - RELATÓRIO**

O projeto em análise, é de autoria dos(as) Deputados(as), Enio Verri, Afonso Florence, Airton Faleiro, Alencar Santana, Alexandre Padilha, Arlindo Chinaglia, Benedita da Silva, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Veras, Carlos Zarattini, Célio Moura Gass, Erika Kokay, Frei Anastácio, Gleisi Hoffmann, Helder Salomão, Henrique Fontana, João Daniel, Jorge Solla, José Airton Cirilo, José Guimarães, José Ricardo, Joseildo Ramos, Leonardo Monteiro, Luiziane Lins, Marcon, Margarida Salomão, Maria do Rosario, Marília Arraes, Merlong Solano, Natália Bonavides, Nilto Tatto, Odair Cunha, Padre João, Patrus Ananias, Paulão, Paulo Guedes, Paulo Pimenta, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Correia, Rubens Otoni, Rui Falcão, Valmir Assunção, Vander Loubet, Vicentinho, Waldenor Pereira, Zé Carlos, Zé Neto e Zeca Dirceu.

Trata-se de proposta que compreende medidas emergenciais para a regularização da oferta de alimentos da dieta básica da população brasileira, em especial para as camadas econômicas mais vulneráveis da população





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e**  
**Desenvolvimento Rural**

Segundo justificativa dos(as) autores(as), haveria uma fragilização da base produtora dos alimentos essenciais da população, pelo que medidas específicas em relação ao PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, somado a medidas aduaneiras, seriam necessárias de modo a promover essa normalização.

O projeto tramita em regime prioritário (art. 151, II, RICD) e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 RICD); e, Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Na presente Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO**

O Projeto em questão aborda em seu texto a complexa relação entre a carestia de alimentos, a estrutura do agronegócio brasileiro e a necessidade de políticas públicas emergenciais em um contexto de crise aguda, como a pandemia da COVID-19. A proposta do PL 4614/2020, centrada em medidas para garantir o abastecimento interno e enfrentar a inflação dos alimentos, era essencial naquele momento.

Entretanto, com o fim da emergência sanitária e a relativa estabilização econômica, é pertinente avaliar como esses pontos, ainda que meritórios, perdem aplicabilidade prática. Além disso, o debate atual exige uma reflexão sobre a transição agroecológica como solução de longo prazo para promover a segurança alimentar e diversificar a produção de alimentos no Brasil.

O primeiro ponto destacado no texto é a fragilização da produção de alimentos básicos. Esse cenário evidencia a vulnerabilidade estrutural do país à carestia alimentar. Durante a pandemia, isso se tornou evidente, mas no contexto atual, é possível questionar a dependência de medidas emergenciais e pensar em reformas estruturais permanentes. Nesse sentido, a transição agroecológica se





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e**  
**Desenvolvimento Rural**

apresenta como uma das alternativas viáveis, ao incentivar práticas agrícolas sustentáveis e diversificadas, reduzindo a dependência de monoculturas e os impactos negativos de crises econômicas.

Na oportunidade, a falta de estoques públicos, apontada como um dos fatores da escassez de alimentos, revelou-se um problema grave no período pandêmico. A proposta de recomposição desses estoques pelo PL era válida, mas o modelo de gestão pública deve evoluir para evitar a necessidade de tais intervenções em crises futuras, com políticas de estoque sustentáveis e preventivas. A agroecologia, ao promover sistemas produtivos mais resilientes, pode contribuir também diretamente para garantir a estabilidade de estoques ao longo do tempo.

O texto igualmente enfatizou que o câmbio desvalorizado e as exportações desenfreadas teriam agravado a carestia. Embora a pandemia tenha intensificado esse fenômeno, a conjuntura econômica global pós-pandemia apresenta novos desafios. Hoje, a questão é equilibrar a competitividade internacional do agronegócio com o abastecimento interno, sem repetir possíveis erros anteriores.

Igualmente se propôs restringir o financiamento de culturas como soja e cana para priorizar alimentos básicos, além de impor tarifas sobre exportações. Essa medida fazia sentido no contexto da pandemia, mas, no presente, seria contraproducente. A solução quer parecer estar em diversificar o uso dos recursos do Pronaf, sem prejudicar culturas estratégicas para o agronegócio exportador.

O presente projeto foi uma resposta necessária às circunstâncias excepcionais da pandemia, revelando lacunas estruturais do sistema agrícola e econômico brasileiro. Contudo, o momento atual exige que o país transite de medidas emergenciais para políticas públicas estruturantes, assegurando o equilíbrio entre produção, abastecimento interno e competitividade internacional, demonstrando, portanto, tratar de proposta meritória, pelo que somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.614, de 2020, no formato do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 19 dezembro de 2024.

**Deputado DOMINGOS NETO**  
**PSD/CE**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e**  
**Desenvolvimento Rural**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2020.**

Dispõe sobre medidas para a regularização da oferta de alimentos da dieta básica da população brasileira e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre medidas para a regularização da oferta de alimentos da dieta básica da população brasileira e garantir a segurança alimentar interna.

**Parágrafo único.** São beneficiários desta Lei os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

**Art. 2º** As operações de financiamento com recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, para quaisquer finalidades do crédito, gozarão de encargos e prazos favoráveis *vis a vis* às demais condições de encargos adotadas pelas demais linhas, fontes e programas de financiamento com recursos controlados do crédito rural.

**Parágrafo único.** No âmbito do Pronaf as condições dos financiamentos serão favoráveis para os extratos da agricultura familiar em condições de pobreza e pobreza extrema; assentados em projetos de reforma agrária; indígenas, populações tradicionais, quilombolas, extrativistas, pescadores artesanais, carcinicultores e aquicultores.

**Art. 3º** O Conselho Monetário Nacional criará linhas de crédito rural no âmbito do Pronaf, destinado ao custeio e investimento de atividades relacionadas à





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e**  
**Desenvolvimento Rural**

produção dos alimentos básicos da dieta da população brasileira, alinhado ao Plano de Transformação Ecológica (PTE).

**Art. 4º** O Benefício Garantia-Safra de que trata o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, será concedido automaticamente a todos os agricultores familiares aptos a receber o benefício, condicionado à apresentação de laudo técnico de vistoria municipal comprobatório da perda de safra dos alimentos listado como básicos para a dieta da população brasileira pela âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e pela Política Nacional de Abastecimento Alimentar.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2024.

**Deputado DOMINGOS NETO**  
**PSD/CE**

